

ANTEPROJETO DE LEI

LEI Nº DE DE 2013

Art.1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto – lei nº 5.452, 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 445-A:

“Art.445-A Poderá ser celebrado contrato de trabalho de curta duração para atividades cujos fatos geradores justifiquem a contratação nesta forma, em regime especial, conforme disporá regulamento.

§ 1º O contrato de que trata o caput deste artigo não poderá exceder a quatorze dias corridos e nem ultrapassar, no período de doze meses, sessenta dias de contrato com relação ao mesmo trabalhador.

§ 2º O contrato previsto no caput será formalizado por escrito, em duas vias, uma para o empregador e outra para o empregado, e suas informações serão inseridas em sistema eletrônico com entrada única de dados.

§ 3º O recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS e demais encargos trabalhistas sob responsabilidade do contratante será feito por meio de documento único de arrecadação, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência a que se refere, ou na rescisão do contrato de trabalho, caso esta ocorra primeiro, hipótese em que o documento único discriminará também as verbas rescisórias, servindo como termo de rescisão.

§ 4º O pagamento da remuneração e das verbas decorrentes da rescisão do contrato devem observar ao disposto no art.477, § 6º, alínea “a” desta Consolidação.

§ 5º Para efeito de cálculo de verbas rescisórias os valores relativos a gratificação natalina, férias e repouso semanal remunerado deverão ser calculados na proporcionalidade diária dos respectivos direitos.

§ 6º Na contratação de que trata o caput deste artigo, não se aplicam o disposto nos artigos 29, 41, 451 e 452 desta Consolidação.

§ 7º Fica convertido em contrato por prazo indeterminado o contrato de trabalho para o exercício de atividades de curta duração firmado ou executado em desacordo com este artigo e com as demais disposições que o regulamentarem.

§ 8º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o § 3º.

§ 9º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 2º têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 9º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o contratante, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 10. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no § 2º será objeto do regulamento de que trata o caput.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.